



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335428-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FILIAL VEICULOS E PECAS LTDA, MTZ EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAES LTDA, LEANDRO DE FRAGA SILVEIRA, ELIESER DE FRAGA SILVEIRA e DULCE IVONE RIBEIRO BARBOZA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 28678

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2335428-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A.AGRAVADOS: FILIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que determinou o apensamento dos Autos da Ação Executiva nº 1160008-85.2024.8.26.0100 ao Processo de Execução nº 1159986-27.2024.8.26.0100, para julgamento em conjunto e pelo risco de Decisões contraditórias. Inconformismo. Acolhimento. Hipótese em que as Execuções têm por objeto títulos executivos extrajudiciais diversos (Contratos distintos), o que afasta, por si, a reunião dos Processos Executivos em questão para análise conjunta. Inexistência de risco de eventuais Decisões conflitantes. Ademais, há necessidade de que as execuções possuam identidade de Partes no polo passivo, o que não ocorreu na espécie. Conexão afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 97/98, integrada em sede de Embargos de Declaração (fls. 119/120), que nos Autos de “Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente”, determinou o apensamento dos Autos da Ação Executiva nº 1160008-85.2024.8.26.0100 ao Processo de Execução nº 1159986-27.2024.8.26.0100, para julgamento em conjunto e pelo risco de decisões contraditórias.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, ser descabida o apensamento dos Processos de Execução em curso, pois além das execuções não possuírem identidade de pessoas no polo passivo, fato é que os

objetos das Demandas são absolutamente divergentes.

Sustenta que não há risco de Decisões contraditórias ou julgamento em conjunto quando se trata de 02 (duas) Ações de Execução, ainda mais quando estas possuem objetos diversos.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl.153), com apresentação de Contraminuta às fls.172/176.

Houve pedido de oposição ao julgamento virtual (fls. 03).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de “Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente” ajuizada por “BANCO SAFRA S/A.”, em face de “FILIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.” e OUTROS, objetivando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 650.330,93 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e trinta reais e noventa e três centavos).

Pois bem.

A insurgência recursal recai sobre a Decisão que determinou o apensamento dos Autos da Ação Executiva nº 1160008-85.2024.8.26.0100 ao Processo de Execução nº 1159986-27.2024.8.26.0100, para julgamento em conjunto.

Tal inconformismo merece prosperar.

Com efeito, estabelece o artigo 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais Ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os Processos de Ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo”.

Conforme se depreende do Autos, na Ação Executiva nº1160008-85.2024.8.26.0100 proposta pelo Banco Agravante está fundada na **Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº001259081** (EMPRÉSTIMO – GARANTIA FGI-PEAC), emitida em 27/04/2023, tendo no polo passivo os Executados, ELIESER DE FRAGA SILVEIRA, MATRIZCOM VEÍCULOS E PEÇAS, LEANDRO DE FRAGA SILVEIRA, DULCE IVONE RIBEIRO BARBOZAe MTZ EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAES LTDA.

Ao passo que a Ação de Execução nº 1159986-27.2024.8.26.0100 está embasada na Cédula **de Crédito Bancário Mútuo nº 1253015** (EMPRÉSTIMO – GARANTIA FGI-PEAC), emitida em 23/07/2020, na qual figuram como Executados, MATRIZCOM VEICULOS E PEÇAS, LEANDRO DE FRAGA SILVEIRA, DULCE IVONE RIBEIRO BARBOZA e MTZ EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAES LTDA.

Na espécie, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em conexão das Ações Executivas, pois ambas as execuções têm por objeto títulos executivos extrajudiciais diversos (**Contratos distintos**), o que afasta, por si, a reunião dos Processos Executivos em questão para análise conjunta.

Vale dizer, não se trata do mesmo título executivo como preceitua o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, o que afasta

o reconhecimento da conexão e inaplicabilidade do § 3º do referido dispositivo legal.

Neste contexto, por se tratar de **títulos executivos diferentes**, as defesas respectivamente podem ser diferentes, por conseguinte, não há risco de eventuais Decisões contraditórias.

Nesta esteira, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o apensamento a outra execução em razão da conexão. 1. Execução originária tem por objeto título executivo diverso do que embasa a outra ação, o que não permite a reunião por conexão, por força do artigo 55, § 2º, inciso II, do CPC. Títulos diversos admitem defesas diferentes e não geram risco de eventuais decisões conflitantes entre si. 2. Ainda que se invocasse a possibilidade de cúmulo objetivo de execuções baseadas em títulos diversos, não haveria identidade dos devedores ocupantes dos respectivos polos passivos, para o fim de reunião dos processos (art. 780, CPC). Conexão afastada. Recurso provido”.(TJSP; Agravado de Instrumento 2105068-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Ademais, no caso em tela, observa-se que as Ações de Execução não possuem identidade de Partes no polo passivo, pois o Executado Elieser de Fraga Silveira não figura como Parte nos Autos da Ação de Execução nº 1159986-27.2024.8.26.0100.

Sendo assim, de rigor a reforma da Decisão agravada, para afastar a conexão entre as Ações Executivas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para afastar a conexão entre as Ações Executivas.

PENNA MACHADO
Relatora